

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO TRABALHO ÀS CAUSAS ACIDENTARIAS CONTRA O INSS

JURISDICTION OF FEDERAL LABOR JUSTICE TO ACCIDENTARIAL CAUSES AGAINST INSS

OCÉLIO DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS*

RESUMO

Um reconhecido e complexo problema do sistema judicial brasileiro é o inadequado modelo de distribuição de competência jurisdicional – problema que provoca a sobrecarga de ações acidentárias em determinado ramo judicial e, por conseguinte, impede o efetivo acesso à Justiça, revela ineficiência judiciária e a insatisfação da sociedade diante desse modelo de Justiça. Dentro dessa temática global sobre o efetivo acesso constitucional à Justiça, este artigo aborda o problema específico do regime atual de competência jurisdicional às causas acidentárias do trabalhador contra a entidade previdenciária nos casos de acidentes do trabalho que geram prestações e benefícios previdenciários. O estudo tem por objetivo geral estimular reflexões e debates acerca do tema, com vistas a torná-lo mais explícito, e, de forma específica, objetiva defender o regime de competência trabalhista às causas acidentárias contra o INSS, apresentando, ao final, proposições ao enfrentamento do problema central. Daí tratar-se de pesquisa exploratória (sobre dados da realidade) e aplicada, porque

ABSTRACT

A recognized and complex problem of the Brazilian judicial system is the inadequate model of distribution of jurisdictional competence - problem that causes the overload of accidental actions in a certain judicial branch and, therefore, prevents effective access to justice, reveals judicial inefficiency and society's dissatisfaction with this model of justice. Within this global issue of effective constitutional access to justice, this article addresses the specific problem of the current regime of jurisdictional jurisdiction to the worker's accidental causes against the social security entity in cases of occupational accidents that generate benefits and social security benefits. The general objective of the study is to stimulate reflections and debates on the subject with a view to making it more explicit, and, specifically, objective to defend the regime of labor competence to the accidental causes against the INSS, presenting, in the end, propositions to the confrontation of the central problem. Hence, it is an exploratory research (on reality data) and applied, because

* Professor da graduação em Direito e do programa de mestrado em direitos fundamentais da Universidade da Amazônia/SER Educacional. Pós-doutor em Direitos Humanos e Democracia pelo programa de pós-doutoramento do Ius Gentium Conimbrigae (Centro de Direitos Humanos - Human Rights Centre) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Pt.). Doutor em Direito (Previdenciário) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Pará. Especialista em Direito Sindical e Relações de Trabalho pelo CESIT/UNICAMP.EJUD do TRT 8ª região. Juiz Federal do Trabalho, titular da 11ª Vara do Trabalho de Belém. Email: dejesus.ocelio@gmail.com

também visa a solução de problema específico.

PALAVRAS-CHAVE: Ações acidentárias. Competência. Adequação. Efetividade jurisdicional.

it also aims at solving a specific problem.

KEYWORDS. *Accidental actions. Competence. Adequacy. Jurisdictional effectiveness.*

SUMÁRIO. 1 Introdução. 2 Desenvolvimento. 2.1 Regime de competência atual às acusações acidentárias contra o INSS. 2.2 Problema atual do regime de competência às causas acidentárias contra o INSS. 2.3 Razões para atribuir à Justiça do Trabalho a competência às causas acidentárias contra o INSS. 3 Conclusões. Referências.

SUMMARY. 1 Introduction. 2 Development. 2.1 Regime of current jurisdiction to the accusers against the INSS. 2.2 Current problem of the regime of jurisdiction to the accident case against the INSS. 2.3 Reasons for attributing to the Labor Court the competence to cause accidents against the INSS. 3 Conclusions. References.

1 INTRODUÇÃO

O título deste artigo pode sugerir que o modelo competência comum atual às causas acidentárias contra o Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) apresenta problemas coerência e de efetividade.

Esses problemas então abrem a janela para uma proposição: apresentar a Justiça do Trabalho como o ramo do Poder Judiciário Federal brasileiro mais socialmente coerente às demandas acidentárias contra o INSS e como o estruturalmente mais ágil às respostas que os trabalhadores segurados vítimas dos sinistros laborais esperam ter de forma célere e efetiva. Em causas dessa natureza.

Essa proposição é plausível, à medida uma das tarefas abertas da ciência da ciência Direito é permitir a criação jurídica como forma da evolução e do aperfeiçoamento do conhecimento.

A Zetética¹, por exemplo, tem esse espírito aberto, sempre na perspectiva de respostas que, ainda que não perfeitas, sejam mais

1 Segundo FERRAZ JR, “a principal característica da Zetética é a abertura constante para o questionamento dos objetos de todas as direções”. Isto é, a investigação Zetética leva às questões infinitas, sempre aberta às novas indagações a par de cada resposta, seja no campo da Zetética empírica, seja no âmbito da Zetética analítica, modalidades que são da Zetética jurídica. Para conhecer mais, recomendo a leitura dos tópicos

adequadas e coerentes à realidade contemporânea dos fatos que a sociedade vai tecendo no seu dia a dia.

Os sistemas jurídicos dinâmicos albergam, como é o caso do brasileiro, normas abertas que possibilitam a interpretação e a aplicação teleológica da norma *pelo e para* os fins do bem comum por ela colimados, porque a ideia de uma lei não é um fim em si mesma, mas a utilidade social.

É o que temos no Art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro² (“*Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*”); no Art. 8º do Código de Processo Civil³ (“*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*”) e no Art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho⁴ (“*As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público*”).

Então, o critério jurídico adotado ao desenvolvimento deste artigo é atrelado a essa perspectiva: os fins sociais e das exigências do bem comum, com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana.

1.4. (Zetética Jurídica, p. 21-25) e 4.3.1.3. (Teorias Zetéticas da validade), na obra Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão e Dominação, Atlas, 2010.

2 Lei nº 12.376, de 2010.

3 Lei nº 13.105, de 2015.

4 Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

2.1 REGIME DE COMPETÊNCIA ATUAL ÀS CAUSAS ACIDENTÁRIAS CONTRA O INSS

Adoto como ponto de partida, mas para apresentar um contra-argumento, o fundamento adotado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do RE 638.483, na ação **acidentária contra o INSS onde o segurado** objetivava a prestação de benefícios relativos a acidentes de trabalho:

Outra, porém, é a hipótese das ações reparadoras de danos oriundos de acidente do trabalho, quando ajuizadas pelo empregado contra o seu empregador. Não contra o INSS. **É que, agora, não há interesse** da União, nem de entidade autárquica ou de empresa pública federal, a menos, claro, que uma delas esteja na condição de empregadora. O interesse, reitere-se, apenas diz respeito ao empregado e seu empregador. Sendo desses dois únicos protagonistas a legitimidade processual para figurar no polos ativo e passivo da ação, respectivamente. Razão bastante para se perceber que a regra geral veiculada pela primeira parte do inciso I do artigo 109 da Lei Maior - definidora de competência em razão da pessoa que integre a lide - não tem como ser erigida a norma de incidência, visto que ela não trata de relação jurídica entre empregados e empregadores. Já a parte final do inciso I do artigo 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.”⁵

Em suma, os fundamentos da decisão foram: a) a ausência de interesse da União ou da autarquia federal nação acidentária em que o trabalhador pleiteia indenização por danos morais e patrimoniais oriundos de acidente do trabalho, do que decorreria a ilegitimidade processual do INSS à integração na lide; b) a parte final do inciso I do artigo 109 da Magna Carta, segundo demonstrado, cuida é de outra coisa: excepcionar as hipóteses em que a competência seria da própria Justiça Federal.

Vamos analisar essas questões a seguir.

A questão central do artigo não se refere às ações acidentárias, *lato sensu*, que objetivem indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente do trabalho, doença profissional, doença do trabalho ou *concausa* propostas por empregado contra empregador.

5 RE 638.483. Jurisprudência do STF.

A esse respeito, desde 11.12.2009, quando foi publicada a súmula vinculante nº 22 pelo STF, a Justiça do Trabalho foi declarada competente para processar e julgar as referidas causas, “inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04”.⁶

Com essa súmula, por força dos efeitos vinculantes previstos no Art. 103-A⁷ da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB de 10988), o Supremo colocou um ponto final nas divergências jurisprudenciais, quanto à competência material às causas de acidente do trabalho, que persistiam apesar do que já constava no inciso VI, Art. 114⁸ da CRFB de 1988, com redação pela Emenda Constitucional (EC) nº 45 de 2004 – competência material inclusive às ações de indenização decorrente de acidente do trabalho ajuizada por sucessor do trabalhador falecido, conforme decidiu a 1ª turma do STF em sede do Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo (nº 697120 Agr).⁹

Com isso, a súmula nº 501¹⁰, também do Supremo, que definia a competência da Justiça comum para julgar as causas de acidente do trabalho, deixou de ser aplicável às ações indenizatórias

6 Eis o texto completo da Súmula vinculante nº 22: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

7 Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

8 Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

9 O relator foi Ministro Dias Toffoli, com julgamento em 20.11.2012, publicado no DJe de 19.12.2012

10 Texto da Súmula nº 501: Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.

contra o empregador envolvendo acidente de trabalho. Prevaecem os efeitos da súmula vinculante nº 22. E por consequência foram canceladas as súmulas nº 15¹¹, nº 366¹², nº 230¹³ do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A jurisprudência do Supremo, quanto à competência material ao julgamento das ações acidentárias contra o INSS, está assentada nas súmulas nº 235 e nº 689, à luz ainda da primeira parte do Art. 109, inciso I, da CRFB de 1988 – mesmo entendimento jurisprudencial adotado pelo STJ no Conflito de Competência nº 104.929 - RS (2009/0077891-6), reiterando o enunciado nº 15, quando decidiu que “é da competência da Justiça Estadual o processo e julgamento de ação ordinária através da qual o autor pretende o restabelecimento ou concessão de benefício acidentária”.

A Corte Suprema adotou fundamentos diferentes à súmula nº 689 e à súmula vinculante nº 22: na primeira, quanto à competência do Juízo Federal comum do domicílio ou das Varas Federais da capital do Estado-membro às ações acidentária, definiu que as partes são o segurado e a instituição previdenciária, cujo objeto da ação seja qualquer prestação ou benefício previdenciário.

O fundamento tem o alcance constitucional na primeira parte do inciso I, Art. 109 da CRFB de 1988, que define que “aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (...)”.

Por outras palavras: a competência dos Juízes Federais comuns, nas hipótese das ações acidentárias contra o INSS à luz do

11 “Compete a justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho”. Essa súmula, de 30/10/1990 e publicada no DJ DE 05/11/1990, foi revogada expressamente pela súmula vinculante nº 22 do STF.

12 A Súmula nº 366 (Compete à Justiça estadual processar e julgar ação indenizatória proposta por viúva e filhos de empregado falecido em acidente de trabalho) foi cancelada pela Corte Especial do STJ em 16/09/2009.

13 STJ. Súmula 230. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação movida por trabalhador avulso portuário, em que se impugna ato do órgão gestor de mão de obra de que resulte óbice ao exercício de sua profissão.

inciso I, Art. 109 da CRB de 1988, seria justificável porque, na visão do STJ e do STF, há interesse da União e da entidade autárquica federal na causa na condição de ré.

O pressuposto é que a natureza da relação seria exclusivamente previdenciária entre a pessoa física (segurado obrigatório, inclusive o sucessor do trabalhador falecido) e a autarquia federal (Instituto Nacional de Seguro Social - Previdência Social), a partir do configuração do disposto no Art. 12, I, da Lei nº 8.212 de 1991 e no Art. 11, I, da Lei nº 8.213 de 1991.

Isso significa que a ação do segurado obrigatório contra o INSS – muito embora o benefício ou a prestação que se objetive judicialmente decorram de um infortúnio trabalhista – a condição de ré da autarquia federal na lide excluiria a competência material da Justiça do Trabalho.

E ainda representa, na prática, que a súmula 501 do STF, quando se refere às ações indenizatórias contra o empregador envolvendo acidente de trabalho, saíram da competência da Justiça Ordinária Estadual e passaram à competência da Justiça Federal especializada do Trabalho a partir da vigência da súmula vinculante nº 22.

Já o fundamento adotado pelo Supremo na súmula vinculante nº 22, para definir a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações acidentárias *lato sensu*, tem como pressupostos: a) a causa de pedir remota baseada no contrato de trabalho ou na relação de trabalho; b) causa de pedir imediata fundada a ocorrência do acidente do trabalho; c) partes são os atores diretos do contrato de trabalho (trabalhador segurado ou seu sucessor e empregador); d) objeto da ação é a indenização por danos por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho, em face do empregador que descumpriu as normas de ordem pública relativas à segurança e medicina do trabalho.

Portanto, o litígio estabelecido entre o empregado e o empregador, onde a ação reparadora de danos é oriunda de acidente do trabalho, no pensamento jurisprudencial do Supremo não existiria o interesse contra a União ou contra a autarquia INSS.

No julgamento do Recurso Extraordinário nº 638.483¹⁴, com efeitos de repercussão geral, por maioria, o Plenário do STF reiterou que compete à Justiça Comum estadual processar e julgar as causas relativas à concessão e ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidente do trabalho, baseando-se na primeira parte do inciso I, Art. 109 da CRFB de 1988.

2.2 PROBLEMA ATUAL DO REGIME DE COMPETÊNCIA ÀS CAUSAS ACIDENTÁRIA CONTRA O INSS

De outro lado, as ações acidentárias que nos interessam aqui, como objeto do nosso estudo, são as propostas pelo segurado contra a instituição previdenciária, que visem à prestação de benefícios previdenciários decorrentes do acidente do trabalho¹⁵, da doença profissional¹⁶, da doença do trabalho¹⁷ e da *concausa*¹⁸, *conceitos adotados na concepção normativa quanto às suas definições e tipificações.*

14 Supremo Tribunal Federal. O ministro Luiz Fux foi vencido quanto à repercussão geral e, no mérito, o Supremo reafirmou a sua jurisprudência na matéria, mas foram vencidos os ministros Ayres Brito e Marco Aurélio, e não se manifestaram os ministros Joaquim Barbosa e Carmem Lúcia. Jurisprudência. Recurso Extraordinário nº 638.483.

15 Nos termos do Art. 19 da Lei nº 8. 213 de 1991, com redação pela Lei Complementar nº 150, de 2015 “acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.”

16 Tida como uma “entidade mórbida”, a doença profissional equipara-se ao acidente do trabalho, conforme o inciso I, Art. 20 da Lei 8. 213 de 1991, porque é “produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social”.

17 Também é considerada “entidade mórbida” e equiparável ao acidente do trabalho, a doença do trabalho quando “adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”, conforme define o incisos II do Art. 20 da Lei 8. 213 de 1991.

18 Trata-se de “entidade mórbida” que, nos termos do inciso I, Art. 21 da Lei 8. 213 de 1991, “embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Mas, se toda a jurisprudência dominante (do STJ ao STF) é pacífica no sentido da competência material da Justiça Comum para processar e julgar as ações acidentárias que, propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que visem à prestação de benefícios relativos a acidentes do trabalho, impõe-se a pergunta: quais outros fundamentos poderiam demonstrar que a Justiça Federal especializada do Trabalho poderia ser mais coerente para assumir a competência das causas acidentárias contra o INSS?

Todo sistema de Justiça deve ser funcional e coerente com o sistema constitucional. Ser funcional implica, admitida a adequada estrutura à prestação jurisdicional, a correspondência ao princípio da eficiência judiciária (Art. 37 da CRFB de 1988) e ao princípio da razoável duração do processo e aos meios práticos que garantam a celeridade de sua de sua tramitação (Art. 5º, LXXVIII da CRB/1988).

De forma geral, o Poder Judiciário brasileiro ainda apresenta problemas – por exemplo, a “tardia prestação jurisdicional” e “a dificuldade volume de processos e modelo de legislação processual que adia a finalização dos casos submetidos à jurisdição” – para a garantia da “prestação da jurisdição em tempo razoável, como constitucionalmente assegurado ao cidadão”. Esses problemas são apontados pela Ministra Carmem Lúcia, atua presidente do STF e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na apresentação do A 13ª edição do Relatório *Justiça em Números*, preparada pelo Conselho Nacional de Justiça¹⁹.

O relatório *Justiça em Números 2017, ano base 2016*, aponta problemas de exaço de prazos na Justiça federal comum e estaduais. “A Justiça Federal compõe, juntamente com a Justiça Estadual, a chamada justiça comum”, descreve o relatório, que acrescenta: na Justiça estadual como um todo, na fase de conheci-

19 Segundo o relatório, “o primeiro grau do Poder Judiciário está estruturado em 16.053 unidades judiciárias, sendo 11.230 varas estaduais, trabalhistas e federais (70%); 1.751 (10,9%) juizados especiais; 3.040 (18,9%) zonas eleitorais; 13 auditorias militares estaduais; e 19 auditorias militares da União. A maioria das unidades judiciárias pertence à Justiça Estadual, que possui 10.433 varas e juizados especiais e 2.740 comarcas, ou seja, 49,2% dos municípios brasileiros são sede do Judiciário. A Justiça do Trabalho está sediada em 624 municípios e a Justiça Federal em 276, isto é, em, respectivamente, 11,2% e em 5% dos municípios.”. Cf. *Justiça em números 2017*, p. 31.

mento, no 1º grau, o processo leva em média 3 anos e 1 mês para ser julgado, e no 2º grau, a média de 01 ano, sendo que os processos de execução fiscal consomem em média 5 anos e 5 meses para a definitiva prestação jurisdicional.

De acordo com o relatório do CNJ, na Justiça federal comum o tempo médio do processo baixado, na fase de conhecimento no 1º grau, é de 3 anos e 4 meses; no 2º grau, 2 anos e 7 meses. A execução Judicial no 1º grau dura em média 5 anos e 3 meses, enquanto que a execução fiscal demora em média 7 anos e 5 meses. A execução nos Judicial Juizados Especiais tem o prazo média de 4 meses e na fase de Conhecimento, nos Juizados Especiais, a tramitação leva em média 1 ano e 2 meses, e nos Turmas Recursais, cerca de 1 ano e 7 meses.

Já na Justiça do Trabalho, na fase de conhecimento, o processo para ser instruído e julgado leva em média 11 meses no 1º grau e mais 8 meses no 2º grau para ser sentenciado. A execução demora 3 e 3 meses em média no 1ª grau.

Ainda segundo o “*Justiça em Números*” 2017 do CNJ, “os dados por segmento de Justiça demonstram que o resultado global do Poder Judiciário reflete quase diretamente o desempenho da Justiça Estadual, com 79,2% dos processos pendentes. A Justiça Federal concentra 12,6% dos processos, e a Justiça Trabalhista, 6,8%.²⁰”

Então, o dados estatísticos do desempenho do poder Judiciário brasileiro, no ano de 2016, apontam o problema do congestionamento (processos pendentes de julgamentos), notadamente no âmbito das justiças estaduais, trazendo como consequência “a ardua prestação jurisdicional”, conforme identifica a ministra presidente do CNJ.

20 No entanto, a demanda de processos cresceu em 2016, conforme o relatório do CJ: O Poder Judiciário finalizou o ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação, aguardando alguma solução definitiva. Desses, 13,1 milhões, ou seja, 16,4%, estavam suspensos ou sobrestados ou em arquivo provisório, aguardando alguma situação jurídica futura. Durante o ano de 2016, ingressaram 29,4 milhões de processos e foram baixados 29,4 milhões. Um crescimento em relação ao ano anterior na ordem de 5,6% e 2,7%, respectivamente. Mesmo tendo baixado praticamente o mesmo quantitativo ingressado, com Índice de Atendimento à Demanda na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu em 2,7 milhões, ou seja, em 3,6%, e chegou ao final do ano de 2016 com 79,7 milhões de processos em tramitação aguardando alguma solução definitiva. Cf. O item 5.1. Relatório Global.

Os dois ramos (Justiça federal comum e Justiça estaduais) são responsáveis, conforme o relatório do CNJ, por 91,8% dos processos pendentes de solução no ano de 2016, enquanto a Justiça do Trabalho é responsável por 6,8%.

Então, um dos problemas do regime de competência atual das justiças comuns (federal e estaduais) é a dificuldade gerada pelo grande volume de processos a serem julgados. O relatório do CNJ informa que “ao final do ano de 2016 ingressaram na justiça 29,4 milhões de processos - o que representa uma média de 14,3 processos a cada 100 habitantes”, sendo que a “A taxa de congestionamento permanece em altos patamares e quase sem variação em relação ao ano de 2015, tendo atingido o percentual de 73,0% em 2016.”²¹

Pelos dados estatísticos (números de processos pendentes de julgamento no ramo das Justiças comuns), a falta de celeridade processual também é um dos problemas do atual regime de competência das Justiças comuns.

Outro problema identificado pelo CNJ, para medir o grau de eficiência judiciária das justiças comuns, é o modelo de legislação processual que, na análise da ministra Carmen Lúcia, “adia a finalização dos casos submetidos à jurisdição”.

No primeiro grau das justiças comuns, quanto à matéria direito previdenciário, as causas mais recorrentes foram “Benefícios em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário, com 612.613 (1,21%)” e “Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez, com 395.635 (0,78%)”.

No segundo grau, os temas mais demandados foram: “Benefícios em Espécie/Auxílio-Doença Previdenciário, com 129.913 (1,37%) recursos; Pedidos Genéricos Relativos aos Benefícios em Espécie/Concessão, 70.128 (0,74%); Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Invalidez, com 69.909 (0,74%); Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6), com 62.819 (0,66%); e 56.317 (0,59%) e Benefícios em Espécie/Aposentadoria por Idade (Art. 48/51), com 56.317 (0,59%)”.²²

21 Cf. Item 11 Considerações finais do Relatório Justiça em Números 2017.

22 Cf., Figura 144: Assuntos mais demandados e Figura 145: Assuntos mais demandados

O diagnóstico do Justiça em Números 2017, quanto à Justiça federal comum, no que se refere às causas previdenciárias contra o INSS, é que o “o nó central está nos assuntos de “Benefícios em Espécie / Aposentadoria por Invalidez” e “Benefícios em Espécie / Auxílio-Doença Previdenciário”, ambos recorrentes nos cinco TRFs.”.²³ E, de outro lado, aponta que “A Justiça do Trabalho tem padrão mais homogêneo, com muitos tribunais vinculados aos mesmos assuntos”.

São números que, se de um lado, demonstram a cultura da litigiosidade judicial no País, de outro lado, também são o resultado das barreiras existentes no modelo de competência judiciária brasileiro não distribuídas adequadamente entre os diversos ramos do Judiciário, acarretando sobrecargas desiguais

Esse problema de falta de acesso efetivo à Justiça – que não é novo no País mas já foi mais grave e a que a Europa ocidental também vivenciou a partir da década de 1960 – foi enfrentando com adequação do aparelhamento do poder Judiciário, com assistência judiciária gratuita, com leis processuais ágeis e com redistribuição de competências, conforme aponta Cappelletti na obra “Acesso à Justiça”, com tradução brasileira da ex-ministra do Supremo, Hellen Gravie Northfleet.

Quando o CNJ identifica esses problemas, e ainda aponta o problema da legislação permissiva de inúmeros recursos, significa que o modelo de jurisdição não é funcional na proporção que se deseja, à luz do princípio constitucional da razoável duração do processo e dos meios práticos que garantam a celeridade da tramitação dos processos.

E quando o sistema de leis é permissivo quanto aos prazos excessivos, a lei perde a sua finalidade coletiva, deixam de atender o bem comum. Tornam-se, na prática, leis anti sociais porque atentam contra o princípio da celeridade processual, este, um dos pilares do princípio da eficiência judiciária;

no 2º grau do Relatório Justiça em Números 2017.

23 Cf. a Figura 148: Assuntos mais demandados nos juizados especiais do Relatório Justiça em Números 2017.

As leis ou “as manifestações normativas”, como descreve Ferras Jr, (2010, 265), “não podem ser *anti sociais*, porque o “bem comum” como finalidade da lei “não se trata de um fim do direito, mas da própria vida social”.

Diante dos problemas do regime de jurisdição atual às justiças comuns (federal e estaduais), a questão agora é saber se a Justiça do Trabalho poderia corresponder mais adequadamente às causas acidentárias contra a entidade previdenciária, como forma de garantir maior celeridade processual.

2.3 RAZÕES PARA ATRIBUIR À JUSTIÇA DO TRABALHO A COMPETÊNCIA ÀS CAUSAS ACIDENTÁRIAS CONTRA O INSS

Acreditamos que na atualidade – e apesar da jurisprudência contrária do STJ e do STF – que a Justiça Federal especializada do Trabalho é a mais coerente para julgar as ações acidentárias propostas pelo segurado ou seu sucessor contra o INSS.

Apresentarei elementos principiológicos, jurídicos e fáticos que sustentam como factível essa proposição.

A primeira questão contextual é a seguinte: é do senso comum que, no âmbito do sistema positivista, por sua natureza e em tese, a jurisprudência reflete o pensamento consolidado dos tribunais (admitida aqui as instâncias judiciárias que têm competência para aprovas súmulas) acerca de matérias sujeitas à jurisdição em determinado tempo e espaço.

E assim, em termos gerais, isso significa que, num sistema consuetudinário jurisprudencial como o brasileiro a partir da EC nº 45 de 2004, o Supremo tem a última palavra constitucional sobre o que é Direito e se é aplicável ou não aos casos concretos, porque sua missão precípua é a guarda da Constituição.²⁴

24 Cf., Artigo 102 da CRFB de 1988: Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição. § 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Então, o Supremo – pela natureza vinculante de suas decisões acerca de preceitos constitucionais – cria uma espécie de direito consuetudinário hegemônico.

Mas, de outro lado, quero dizer que o que é hegemônico no mundo jurídico (portanto, na jurisprudência) não é necessariamente imutável e o mesmo pode ser dito para o contra hegemônico.

Precisamente por isso, como já o disse alhures, a jurisprudência do STF, notadamente a partir do regime das súmulas vinculantes no Brasil, “é suscetível de reproduzir (ou não) a visão hegemônica do convencional”²⁵, especialmente quando prevalece o positivismo como critério hermenêutico adotado.

Esse espírito aberto (equivale dizer, realidade não imutável quanto às normas e quanto à jurisprudência) é adotado no Art. 102-A da CRFB de 1988, com a redação pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ao prevê a competência ao Supremo para “proceder à revisão ou cancelamento” das súmulas vinculantes, “na forma estabelecida em lei”. É a Lei nº 11.417/ 2006 que disciplina a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal.

Na prática, desse modo, se a súmula vinculante tem por “objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão” (Art. 2º, §1º, Lei nº 11.417/2006), de outro lado, também permite a revisão e o cancelamento da súmula representam a porta aberta às perspectivas jurídicas e judiciais futuras – condição típica dos sistemas jurídicos dinâmicos e abertos.

Por isso que hegemônico na jurisprudência não é necessariamente imutável e a mesma pode ser dito para o contra hegemônico.

Assim, na possibilidade de revisão e de cancelamento das súmulas, em termos pragmáticos, está a *porta jurisprudencial aberta* ou a possibilidade factível para a mudança da jurisprudência; O

25 Cf. MORAIS, 2017, p. 65-89. No capítulo II (Ordem Constitucional Brasileira e o regime de competência do Supremo), nos §§ 10 e 11 abordo as “novas bases do ordenamento constitucional brasileiro” e o “Regime de Competências da Suprema Corte”.

disposto no Art. 2º, §1º, Lei nº 11.417/ 2006 consiste na possibilidade real para um caso concreto da Jurisprudência do STF: a necessidade do cancelamento da súmula nº 689 do Supremo, cujo teor, recordemos, é o seguinte: “o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro.”

Aprovada em Sessão Plenária de 24/09/2003 e publicada no dia 09/10/2003²⁶, essa súmula adota como referência legislativa § 3º, Art. 109 da CRFB de 1988, o qual dispõe que

Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.

Ocorre que o critério adotado à definição da competência jurisdicional não é o mais adequado às causas acidentárias que têm causa de fundo o acidente do trabalho, doenças profissional e do trabalho ou *concausa*. O critério adotado no Art. 109, primeira parte do item I da CRFB/199 é em razão da pessoa, as partes que possam compor a lide: o segurado ou beneficiários e a instituição de previdência.

Mas, notemos que, nos termos do Art. 11, I, da Lei 8. 213 e do Art. 12, II, da Lei 8. 212 de 1991, a natureza de segurado pressupõe – para o âmbito da competência material da Justiça do Trabalho – a condição de empregado (Art. 3º, CLT) ou prestador de serviços (Art. 643, § 3º, CLT c/c o Art. 114, I, da CRFB/ 1988).

É, pois, no âmbito do contrato de trabalho ou da relação de trabalho que estão inseridas as causas acidentárias do trabalhador contra o empregador e, como questão reflexa, deveriam também ser incluídas as ações acidentárias do trabalhador segurado contra o INSS, quando a causa de pedir remota decorrer do acidente do trabalho, da doença profissional, da doença do trabalho ou da *concausa*.

26 Cf., DJ de 09/10/2003, p. 5; DJ de 10/10/2003, p. 5; DJ de 13/10/2003, p. 5.

Amparo normativo existe para a sustentação dessa perspectiva que se assenta na causa de pedir remota.

Observe-se que – no Título II da CLT (das normas gerais de tutela do trabalho) – o Capítulo V, relativo à segurança e da medicina do trabalho, vincula a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as penalidades administrativas aplicadas pela União em face das empresas, nos casos de descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

A integração sistêmica (dos artigos 114, VII, da CRFB/1988 com o Art. 120 da Lei 8. 213/1991 e ainda com a súmula nº 736 do STF) atribui competência à Justiça do Trabalho para as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Dispõe o Art. 114, VII da CRFB/1988, com redação pela EC nº 45/2004: “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.”

Aqui estão incluídas as ações *não tipicamente decorrentes do contrato de trabalho*, mas também oriundas das relações de trabalho, ajuizadas por trabalhadores, sindicatos e União (órgãos de fiscalização das relações de trabalho) contra a empresa.

Portanto, para essas ações (cobrança ou anulação das multas), o que define a competência material da Justiça do Trabalho é a causa de pedir remota, não a qualidade das partes. Trata-se de critério coerente, à medida que a causa das penalidades administrativas impostas aos empregadores é o descumprimento das normas relativas à segurança e medicina do trabalho – condição fática que pode provocar acidentes do trabalho e, por conseguinte, afastar o trabalho do serviço para a recuperação, reabilitação e percepção do benefício previdenciário específico.

Nessa perspectiva sistêmica, enquadram-se o Art. 120 da Lei 8.213 de 1991 e a súmula nº 736 do STF, quanto à competência material da Justiça do Trabalho às causas de descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho.

Observe-se atentamente ao disposto no Art. 120 da Lei 8.213 de 1991, que cuida da ação regressiva do INSS contra a empresa, nos casos que envolvem a concessão de benefícios previdenciários

decorrentes do acidente do trabalho e das doenças a ele equiparáveis: “nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a previdência social proporá ação regressiva contra os responsáveis.”

O pressuposto ou causa mediata da ação regressiva é o acidente do trabalho provocado pela negligência do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. A causa de pedir imediata é a despesa gerada à entidade previdenciária ao custeio das prestações e benefícios previdenciários ao trabalhador acidentado.

Embora parte da doutrina previdenciarista e civilista defenda a competência da Justiça comum ao julgamento das ações regressivas do INSS contra empresas, fundadas no Art. 120 da Lei 8. 213 de 1991, abem da verdade, o Supremo possui súmula atribuindo competência à Justiça do Trabalho: “Súmula 736: Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.”

Refere-se e reporta-se, com coerência teleológica, às ações do Art. 120 da Lei 8.213 de 1991, ajuizadas pelo INSS, e às ações acidentárias promovidas pelos trabalhadores, sindicatos, Ministério Público do Trabalho contra as empresas.

Esse mesmo princípio teleológico aponta ser a Justiça do Trabalho mais coerente para processar e julgar as ações acidentárias do trabalhador contra a entidade previdenciária, por exemplo, quanto às ações relativas ao auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez, revisão de benefícios e revisão de aposentadoria.

O disposto na primeira parte do inciso I, Art. 109 da CRFB de 1988, que define a competência da Justiça Federal comum em razão da pessoa (União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes) não poderia prevalecer sobre o critério mais basilar de num regime de competência jurisdicional: a causa de pedir imediata ou mediata.

Afinal, a partir da EC nº 45/2004, o exame da causa de pedir e do pedido é o que define a competência para o julgamento de determinada causa.

No caso de ação acidentária contra o INSS (para a concessão do auxílio-acidente por exemplo), a causa de pedir é relativa ao acidente do trabalho, que sequelou o trabalhador segurado nos termos do Art. 19 da Lei 8. 213 de 1991. Portanto, se reporta ao pressuposto básico: o contrato de trabalho ou relação de trabalho e ao descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Essa causa de pedir remota está prevista no inciso I, Art. 114 da CRFB/1988, com a redação da EC nº 45/2004 – aspecto relevante que remete à última parte do inciso I, Art. 109 da CRFB/1988: não compete aos juízes federais comuns as causas sujeitas à competência material da Justiça do Trabalho.

O Supremo já o declarou, em julgado²⁷, que a delimitação da competência material da Justiça do Trabalho decorre do conteúdo e do fundamento do pedido, feitos em razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho.

O “*conteúdo*” a que se refere é o pedido e o “*fundamento*” diz respeito ao fato motivacional da ação, enquanto que “*a razão da relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho*” é a causa de pedir remota, sendo causa de pedir imediata a concessão do benefício previdenciário.

É essa a teleologia no Art. 114, I, combinado com a última parte do inciso I, do Art. 109, que se apresenta como critério constitucional adequado para apresentar a Justiça do Trabalho como a mais coerente às causas acidentárias do segurado contra o INSS.

Mas também consideramos coerente, para a retirada das ações acidentárias contra o INSS do âmbito jurisdicional da Justiça comum contra o INSS, a vocacionalidade dos juízes do trabalho ao exame e julgamento das causas sociais.

A ação acidentária do trabalhador contra o INSS – por ser decorrente do contrato de trabalho (como espécie) do da relação de trabalho (como gênero) – possui especial natureza social, causas que a Justiça do Trabalho é vocacionadamente preparada aos julgamentos.

27 V CJ 6959 Publicação: DJ de 22/2/1991, Pleno, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence.

A natureza estritamente social das causas acidentárias que objetivam a percepção de benefícios previdenciários coerentemente deveriam ser atribuídas ao ramo da Judiciário brasileiro que foi concebido e estruturado ao julgamento das causas sociais dos trabalhadores brasileiros: a Justiça do Trabalho.

Note-se que na definição da competência prevista no inciso I, Art. 114 – para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho – repousa o espírito social da Justiça do Trabalho, isto é, todas as causas que decorram da relações de trabalho são afetas à competência material da Justiça trabalhista. E no inciso IX, do mesmo artigo, temos a denominada competência decorrente: a competência constitucional para processar e julgar “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.”

A ação acidentária do trabalhador contra o INSS, face a ocorrência do acidente do trabalho, ingressa na modalidade de “outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”. O benefício previdenciário é motivado pelo acidente do trabalho ocorrido no âmbito da relação de trabalho ou do contrato de trabalho.

É oportuno então, à luz do espírito aberto do sistema normativo brasileiro, o cancelamento da súmula nº 689 do STF, considerando o permissivo legal no Art. 102-A da CRFB de 1988 e no Art. 2º, §1º, Lei nº 11.417/ 2006, a fim de que, como solução, seja aprovada súmula vinculante que atribua, em caráter definitivo, competência à Justiça do Trabalho às causas acidentárias movidas pelo trabalhador segurado e seu sucessor contra a entidade previdenciária, cujo objeto seja a obtenção de benefícios previdenciários decorrentes do acidente do trabalho e das demais doenças equiparáveis aos acidente do trabalho.

3 CONCLUSÕES

Uma das tarefas da ciência Direito, por sua dinâmica complexa, é provocar debates acerca do próprio Direito e de todo o plexo que o compõem. É nesse sentido que apresentamos as ideias neste artigo, para estimular reflexões e debates, na perspectiva provocar novas reflexões acadêmicas sobre a temática.

Não é tarefa fácil argumentar, com o mínimo de sentido normativo ou principiológico contra a situação hegemônica da ju-

risprudência brasileira que atribui à Justiças comuns competência ao julgamento das ações acidentárias do segurado contra a autarquia previdenciária.

Mas quando existe um conjunto sistemático de normas e princípios albergado na própria Constituição vigente, apontando que a competência material da Justiça trabalhista é definida pela causa de pedir centrada no contrato de trabalho ou na relação de trabalho, é bem razoável e possível doutrinariamente dizer que a Justiça do Trabalho é mais coerente para julgar as causas acidentárias do trabalhador contra o INSS, quando vítima de acidente do trabalho, doença profissional, doença do trabalho e de outras entidades mórbidas que gerem a *concausa*.

Sob o aspecto constitucional, basta observar com muita atenção a causa de pedir remota da ação acidentária contra a entidade previdenciária: a ação que objetiva o benefício previdenciário está atrelada ao acidente do trabalho, o qual atrela-se ao contrato de trabalho ou à relação de trabalho.

Por isso, quando a causa de pedir mediata é o principal fundamento à definição da competência material da Justiça do Trabalho (Inciso I, Art. 114, c/c o inciso IX do mesmo artigo), não é coerente adotar, como forma excludente daquela, o critério em razão da pessoa (primeira parte do inciso I, Art. 109 da CRFB/1988) para atribuir competência das justiças comuns nessa matéria.

E quando a súmula (nº 689) do Supremo, que atribui competência à Justiça comum para julgar causa acidentária contra a instituição previdenciária, é anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004 – a referida súmula foi aprovada 24/09/2003 – resta evidente que está em descompasso com o novo regime de competência jurisdicional atribuído à Justiça do Trabalho.

Esse é um motivo bastante relevante para o cancelamento da súmula 689 do STF e, como de resto, eliminar a controvérsia acerca da competência às referidas causas. Por isso, é oportuno que a Suprema Corte aprove súmula vinculante, assim como o fez com a homônima nº 22, cujo teor que *propõe-se* como segue:

Súmula vinculante nº 000

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações acidentárias contra a entidade previdenciária, propostas pelo trabalhador segurado ou sucessor legalmente reconhecido, decorrentes do acidente do trabalho, da doença profissional, da doença do trabalho, das entidades mórbidas que gerem concausa, cujo objetivo seja a percepção de prestação e benefícios previdenciários.

Por último, como princípio de adequação à vocação social da Justiça do Trabalho ao julgamento das causas sociais, também é mais coerente atribuir aos juízes e tribunais do trabalho a competência às referidas causas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Legislação. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 01 de Maio de 1943. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em: 30 Jul. 2018.

BRASIL. Legislação. **Lei nº 8.212**, de 24 de Julho de 1981. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm. Acesso em: 01 Ago. 2018.

BRASIL. Legislação. **Lei nº 8.213**, de 24 de Julho de 1981. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm. Acesso em: 01 Ago. 2018.

BRASIL. Legislação. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de Outubro de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 2 Ago. 2018.

BRASIL. Legislação. **Emenda Constitucional nº 45**, de 30 de Dezembro de 2004. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos

jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm#art1. Acesso em: 2 Ago. 2018

BRASIL. Legislação. **Lei nº 11.417**, de 19 de Dezembro de 2006. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11417.htm. Acesso em: 30 Jul. 2018.

BRASIL. Legislação. **Lei nº 13.376**, de 40 de Dezembro de 2010. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12376.htm#art2. Acesso em 01 Ago. 2018.

BRASIL. Legislação. **Lei nº 13.105**, de 16 de Março de 2015. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 01 Ago. 2018.

BRASIL. CNJ. **Justiça em números 2017**, p. 31. Cf. Justiça em Número 2017 – CNJ. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/11/100d387b0339d6d8544a29e30a3b2150.pdf>. Acesso em: 30 Jul. 2018.

BRASIL. JURISPRUDÊNCIA. Aplicação das súmulas do STF – Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 22**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>. Acesso em: 30 Jul. 2018.

BRASIL. JURISPRUDÊNCIA. Aplicação das súmulas do STF – Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 501**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1259>. Acesso em: 02 Ago. 2018.

BRASIL. JURISPRUDÊNCIA. RE 638.483. **Jurisprudência do STF: Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9611494>**. Acesso em: 2Ago. 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1988.

FERRAZ Jr., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação**. São Paulo: Atlas, 2010.

MORAIS, Océlio de Jesús Carneiro de. **Direitos Humanos Fundamentais**

e a **Justiça Constitucional Brasileira**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2017.
_____. **Competência da Justiça Federal do Trabalho e a Efetividade do direito fundamental à Previdência**. São Paulo: Ltr, 2014.

Recebido em: 03/08/2018

Aprovado em: 31/10/2018

